



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0003660-86.2015.815.0000)

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

RECORRENTE: Leandro Santos Silva

ADVOGADO: Ramon Dantas Cavalcante

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Homicídio consumado. Decisão de Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Prova satisfatória da materialidade e indícios de autoria. Teses defensivas. Excludente de ilicitudes e pedido de desclassificação para homicídio privilegiado. Impossibilidade. Competência da Corte Popular. Exclusão das qualificadoras. Matéria afeta ao Júri. Pronúncia justificada. Submissão ao Conselho de Sentença. Desprovimento.

– *A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório, nem apreciação das teses defensivas, tais como excludente de culpabilidade, desclassificação de crime ou exclusão de qualificadoras, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri.*

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Leandro**

Santos Silva, que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, que o pronunciou pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Alega que o juiz do primeiro grau não fundamentou devidamente a decisão de pronúncia, sob o argumento de que não demonstrou quais os indícios de autoria suficientes para pronunciá-lo.

Afirma que os depoimentos das próprias testemunhas ministeriais alegam que não houve comentários de que o recorrente fosse o autor dos disparos.

Sustenta que não existem indícios suficientes de autoria ou de participação para a pronúncia, e requer a impronúncia (fs. 466/479).

Contrarrazões às fs. 482/487.

Decisão mantida pelo juiz *a quo* (f. 489).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 497/505).

É o relatório.

VOTO _ Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa (Relator)

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, vislumbra-se que o juiz *a quo* agiu corretamente ao pronunciar o recorrente, pois não há dúvida acerca da materialidade do fato, bem como existem indícios suficientes de autoria, ou seja, de que o recorrente foi o autor do homicídio contra a vítima *José Lima Pontes*.

Com efeito, dispõe o art. 413 do CPP, que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

In casu, verifica-se que há prova da materialidade, conforme o Laudo de Exame Pericial em local de morte violenta, o qual atesta que a vítima *José Lima Pontes*, conhecido como “*Zuca*”, faleceu por ter sido alvejado por projéteis expelidos por arma de fogo (fs. 64/83).

Quanto a existência dos indícios suficientes de autoria, depreende-se, inicialmente, que há vários relatos das testemunhas de que o recorrente foi executor dos disparos de arma de fogo, e que agiu por ordem do corrêu **Ronaldo Batista de Oliveira**, conhecido como “*Zé Peça*”, que mantinha uma animosidade com a vítima por

disputarem a liderança da associação de um assentamento de terras, e, sobretudo, quanto ao uso de um açude.

Inferese que as pessoas estão temerosas para depor contra o recorrente, “*por medo de morrer*”, em razão de ameaças e pela morte de um outro cidadão denominado “Leandro” que também morreu, por motivo de disputa de política referente à associação e a utilização do açude.

Eis o relato da testemunha *Josias Barbosa da Silva*:

“Que o depoente é morador do assentamento Santa Cruz e é primeiro secretário da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Santa Cruz, Bairro Itararé; Que a vítima era o segundo secretário, porém estava atuando muito na associação, batalhando muito e por isso ficou mais visado; Que informa que a oposição mais forte da direção da associação é da pessoa de ZÉ PEÇA, a esposa dele e o filho dele, todos moradores do assentamento; Que sabe que antes de ZUCA ser morto teve uma discussão com ZÉ PEÇA, pois ele queria que a filha de ZUCA saísse do assentamento, tendo ZUCA dito que se a filha dele saísse ZÉ PEÇA também sairia; Que o filho de ZÉ PEÇA disse a ZUCA “quem sabe não é você que sai primeiro”; Que após isso ZUCA foi assassinado e a filha dele que era segunda tesoureira se afastou da associação; Que a filha de ZUCA era bem atuante na associação, mas depois da morte do pai, ela se afastou; Que sabe que um homem chamado LEO cria porcos na terra de ZÉ PEÇA e anda muito na casa dele; Que ADRIANO CARECA que foi morto no assentamento também freqüentava muito a casa de ZÉ PEÇA, inclusive criava galinhas no terreno de ZÉ PEÇA; Que a vítima falava muito nas reuniões e queia tudo certo, inclusive foi ele quem junto com a diretoria resolveram fechar o açude para preservar e ter um uso limitado; Que esse fato causou grande oposição de ZÉ PEÇA pois ele quando era presidente deixava o açude “aberto” para todos inclusive para quem não era da comunidade; Que nessa época de ZÉ PEÇA tinha até prostituição no açude, e quem via tudo era LUIZ pai da vítima; Que sabe informar que WELLINGTON BANGUELA 15 dias antes do fato entrou no açude sem permissão e começou a pescar; Que LENADRO, LUIZ (PAI DE LEANDRO) foram até o açude e mandaram WELLINGTON sair; Que WELLINGTON saiu porém disse que “ISSO NÃO IA FICAR ASSIM”; Que WELLINGTON é amigo de ZÉ PEÇA e freqüenta muito a casa dele; Que nesse dia LEANDRO disse que ia chamar a polícia; Que o depoente afirma que não pode ficar no assentamento pois se sente ameaçado de morte, por também fazer parte da associação; Que a história que corre no assentamento é de que mais gente da diretoria vai morrer; Que por essa razão o depoente e seu filho JOSINO saíram do assentamento por medo de morrerem; Que não tem ninguém tomando conta do açude, pois todos da diretoria “estão assombrados”; Que o presidente REGINALDO e o tesoureiro SEBASTIÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO estão andando juntos por medo de morrer; Que SEBASTIÃO recuou na associação depois de ter sido ameaçado; Que SEBASTIÃO foi ameaçado depois que mataram ZUCA; Que as pessoas da associação acreditam que as mesmas pessoas que mataram ZUCA

mataram LEANDRO, por motivo de disputa de política interna, referente à associação e principalmente pelo uso do açude; Que as pessoas comentam que na casa de ZÉ PEÇA freqüenta muitas "pessoas erradas", inclusive LEO e um grupo dele; (f. 101).

Por sua vez, o declarante *Luis Soares de França*, afirmou que somente teve coragem de ir depor após ter tomado conhecimento da prisão do recorrente, e que havia saído do assentamento por medo de "Zé Peça" que era o mandante dos crimes e ainda morava por lá (f. 103).

Dessa forma, vislumbra-se a existência de indícios suficientes de autoria de que o recorrente tenha participado do homicídio em questão, ou seja, de que matou a vítima por ordem do corréu **Ronaldo Batista de Oliveira**, conhecido como "Zé Peça", não havendo que se falar em ausência de fundamentação da pronúncia, eis que basta verificar a prova da materialidade e existência de indícios de autoria, para que o réu seja pronunciado.

Portanto, se diante dos indícios colhidos nos autos a pronúncia não se mostra desarrazoada, e, adentrar no mérito, ensejaria em usurpação da competência do júri, porquanto tais questões não pode ser subtraída da análise do Tribunal do Júri.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor. 3. Recurso em habeas corpus improvido.¹

Destarte, não assiste razão ao recorrente, devendo-se manter a decisão de pronúncia, para que seja submetido ao Júri Popular.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

1(STJ - RHC 47746 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0111649-8 Relator(a)Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/06/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2016)
RESE 3660_86 (05) homicídio doloso. pronúncia mantida.doc

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Batista Barbosa
Juiz de Direito Convocado
Relator